



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR ADHOC: Senadora Regina Sousa

12 de Julho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, estruturado em dois artigos.

No âmbito da antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a Senadora Lídice da Mata apresentou relatório pormenorizado com voto pela aprovação da proposta. Desafortunadamente, o minucioso texto não foi apreciado naquela oportunidade.

Assim, por concordarmos com a análise da Senadora Lídice, constante do processado da proposição, transcrevemos, quase na íntegra, os termos do relatório por ela apresentado.



O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

O art. 2º fixa a vigência da lei que, porventura, decorrer do projeto a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a lacuna existente na Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que *oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille*, pois esta não explicitou como seria a utilização do Código nos diferentes casos. Adverte, também, que algumas instituições financeiras se negam a disponibilizar a documentação em Braille nas suas relações de consumo com pessoas com deficiência visual, argumentando a carência de imposição legal.

O autor, ainda, registra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o tema no sentido da proposição.

Menciona, igualmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmada em Nova York, em 30 de março de 2007, que estabeleceu para os Estados Partes signatários a obrigação de garantir o exercício pleno e equânime de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Inicialmente, o PLS nº 21, de 2016, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Com a aprovação do Requerimento nº 134, de 2016, de iniciativa do Senador Romário, que solicitou a oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposta será avaliada nesta Comissão, na CE e na CDH, em decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão deliberar a respeito do mérito de matérias relativas à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Para a apreciação de mérito, vale aduzir algumas disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º, que aborda os direitos básicos do consumidor, dentre outros, inclui: (i) a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); (ii) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também sobre os riscos que apresentem (inciso III); e (iii) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI). O parágrafo único determina que a informação de que trata o referido inciso III deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Por seu turno, o *caput* do art. 31 da norma consumerista impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre as características atinentes ao produto ou serviço ofertado.

Já o *caput* do art. 4º do CDC preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, como também à transparência e harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Cabe lembrar que o objetivo do projeto é tornar *obrigatória a utilização do Código de Contratações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.*

Para tanto, o projeto propõe a inserção dessa regra no art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo *caput* dispõe que *o poder público*



deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Como se depreende, o propósito do PLS nº 21, de 2016, está em total consonância com as referidas disposições do CDC.

Assim, sob o prisma da defesa do consumidor, consideramos relevante a iniciativa de oferecer ao consumidor com deficiência visual as condições necessárias, de tal forma que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre, no que concerne à contratação e ao relacionamento com instituições financeiras.

Seguindo essa linha de raciocínio, é de enfatizar a pertinência da eliminação de barreira de comunicação quando se trata da contratação de um serviço prestado por instituições financeiras. Com isso, promove-se a tão pretendida acessibilidade do consumidor com deficiência visual.

Portanto, o PLS nº 21, de 2016, revela-se meritório e oportuno, porque contribui para conferir o adequado equilíbrio às relações de consumo e, conseqüentemente, maior proteção ao consumidor com deficiência visual.

Ademais, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que impôs aos Estados Partes signatários a obrigação de garantir o exercício pleno e equânime de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Dessa maneira, a proposta em questão está em conformidade com as disposições da aludida Convenção Internacional, como aponta o autor na justificção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronuncia-se favoravelmente ao dever legal constituído da utilização do Sistema Braille nas relações contratuais bancárias firmadas com consumidores com deficiência visual. Tal decisão produz efeitos em relação

a todos os consumidores com deficiência visual que estabeleceram ou venham a estabelecer relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional (REsp 1.315.822/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015).

Nesse sentido, note-se que o PLS nº 21, de 2016, pretende tão somente transferir para a lei o que o STJ já entende. Assim, quando essa interpretação do STJ estiver especificada, em lei, haverá maior segurança jurídica para todas as pessoas com deficiência visual que mantiverem relação de consumo com instituições financeiras, pois muitas delas provavelmente ignoram a jurisprudência sobre a matéria.

Portanto, não vemos óbices para a aprovação da proposta sob comento, que, se convertida em lei, concorrerá para positivar a jurisprudência do STJ.

Em suma, concluímos pela aprovação do PLS nº 21, de 2016.

No entanto, é de realçar que nem todas as pessoas com deficiência visual sabem utilizar o Sistema Braille e que existem outros formatos acessíveis destinados à acessibilidade, os quais também devem ser contemplados pelo texto da proposição em comento. Dessa maneira, sugere-se a substituição do termo “Código de Contrações e Abreviaturas Braille” para “Sistema Braille e outros formatos acessíveis” com o intuito de promover a efetiva acessibilidade das pessoas com deficiência visual, além de empregar a expressão adotada no texto da mencionada Lei nº 13.146, de 2015, objeto de alteração. Ademais, saliente-se que os formatos acessíveis em geral devem estar disponibilizados ao público desde que haja procura por esses outros formatos. Em outras palavras, os contratos de adesão em Sistema Braille ou outros formatos acessíveis devem ser disponibilizados sob demanda. Para tanto, é mister a apresentação de emenda para modificar a redação do § 3º do art. 69, cujo acréscimo é proposto no bojo do projeto em exame.

Além disso, é necessário oferecer outra emenda para aprimorar a redação da emenda.

Propomos, ainda, nova emenda com o objetivo de conceder prazo para que as instituições financeiras se ajustem à nova regra. Por isso, estipulamos a *vacatio legis* em cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, com as três emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 - CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.”

EMENDA Nº 2 - CTFC

Acrescente-se ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 69.

.....

§ 3º Será obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras, assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato. (NR)”

EMENDA Nº 3 - CTFC

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17039.86416-10



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 12/07/2017 às 09h - 10ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. VAGO
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. VAGO
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. VAGO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA PRESENTE
GLADSON CAMELI PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
HÉLIO JOSÉ
PAULO ROCHA
ÂNGELA PORTELA
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 21/2016)

NA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 A 3-CTFC.

12 de Julho de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**